



PROCESSO N.º : 2018005159  
INTERESSADOS : DEPUTADO LUCAS CALIL  
ASSUNTO : Altera a lei n. 17.405, de 6 setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Estadual Bolsa Universitária.

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, dispondo sobre a alteração da Lei n. 17.405, de 6 setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Estadual Bolsa Universitária.

A proposição estabelece que o art. 11 da Lei 17.405, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "O estudante beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços durante o curso em órgãos, entidades e instituições definidos e indicados pela administração do programa, com carga horária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou participará de projetos de pesquisa e iniciação científica, ou, ainda, em projetos de atividade esportiva regulares, devidamente cadastrados junto à administração do programa, e que ofereçam a devida orientação, segundo as regras estabelecidas no regulamento."

A justificativa menciona que o presente projeto visa facilitar a vida acadêmica dos estudantes inscrito e beneficiados pelo programa Bolsa Universitária.

Argumenta-se que com a implementação da iniciação científica e projetos esportivos e de cunho acadêmico o estudante, além de cumprir as horas de contrapartida, poderá desenvolver atividades que tenham a finalidade de enriquecer o conhecimento do aluno. Alega-se também que essa contrapartida muitas vezes representa uma dificuldade para o estudante que não encontra vagas em entidades cadastradas ou ainda encontram dificuldade no deslocamento que muitas vezes pode mais atrapalhar a rotina do estudante do que contribuir para a prestação efetiva no programa.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de novembro de 2018.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator